



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - CCJ

(ao PL nº 850, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do PL nº 850, de 2023:

Art. 1º O art. 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os honorários decorrentes da prestação de serviço profissional constituem direito dos inscritos na OAB, têm natureza alimentar e gozam dos mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sejam eles convencionados, fixados ou arbitrados por ato judicial ou de sucumbência, lhes sendo assegurados tratamento privilegiado em qualquer modalidade de concurso de credores.

.....
Art. 24. O ato judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado por sua excelência, o senador Carlos Portinho, propõe alteração no texto do art. 24, *caput, a fim de explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.*

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema, e, em recente julgado (REsp nº 1.991.123 – SP, a relatora, ministra Nancy Andrighi reforçou a natureza alimentar dos honorários devidos aos advogados.

Em notícia extraída do site do STJ¹, não existe margem de dúvida quanto a natureza alimentar dos honorários contratuais e aqueles fixados pelo Poder Judiciário. Contudo, a lacuna deve de fato ser preenchida, para que o tema seja imune a interpretações divergentes, em homenagem à segurança jurídica, como bem salientou o senador Portinho. Eis a transcrição parcial da matéria:

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/03102022-Mantida-penhora-de-honorarios-de-advogado-que-se-apropriou-de-verba-do-cliente.aspx#:~:text=Honor%C3%A1rios%20contratuais%20e%20de%20sucumb%C3%A1ncia,os%20sucumbenciais%20t%C3%AAm%20natureza%20alimentar>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

SF/23343.11136-82

Honorários contratuais e de sucumbência têm natureza alimentar

A relatora no STJ, ministra Nancy Andrigi, explicou que a jurisprudência pacífica da corte considera que os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Por isso, ressaltou, esses valores são, em regra, impenhoráveis, nos termos do [artigo 85, parágrafo 14](#), e do [artigo 833, inciso IV](#), do Código de Processo Civil (CPC).

Em seu voto, a ministra destacou precedentes do STJ que, de forma excepcional, flexibilizaram a regra, como nos casos de honorários de alto valor, pela perda de sua natureza alimentar, ou de satisfação de prestações alimentícias, independentemente de sua origem (relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado).

No caso em análise, a ministra avaliou que, para excepcionar a regra da impenhorabilidade dos honorários, "não é suficiente a constatação de que houve a apropriação, pelo patrono, de valores de titularidade do cliente, sendo indispensável perquirir a natureza jurídica de tais verbas, notadamente porque as exceções à impenhorabilidade comportam interpretação estrita".

Por essa razão, a presente emenda se destina apenas a modernizar o texto da proposta para alterar já o primeiro artigo que tutela a hipótese, tornando o texto do art. 24 verdadeira complementação ao texto do art. 22.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE